

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que “dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993”.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao comando do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2013, de iniciativa do Senador Alfredo Nascimento, que dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas, subsidiariamente aos direitos e garantias constantes da legislação trabalhista e previdenciária nacional.

Para efeitos da lei decorrente de sua aprovação, o projeto considera empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva contratado – mediante remuneração de qualquer natureza – por clube ou associação desportiva, com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos regulamentares, táticos e técnicos referentes à prática da modalidade de que é especialista.

Prevê, também, que serão legalmente reconhecidos técnicos ou treinadores os portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização profissional; os profissionais que, até a data do início da vigência da lei,

tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações, em todo o território nacional; e os que tenham sido aprovados em curso de formação ou em exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas, federações e confederações.

Obriga, igualmente, que as referidas entidades ministrem o curso de formação ou realizem o exame de proficiência, garantindo gratuidade, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

A seguir, estabelece os direitos e os deveres do referido profissional. No rol dos direitos, assegura-lhe atuar com ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe; obter do empregador apoio e assistência moral e material, para que possa bem desempenhar suas atividades; e exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportivas relacionadas à modalidade para a qual seus serviços foram contratados.

No âmbito das obrigações, a proposição objetiva fazê-lo zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatar e fazer acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador e resguardar o sigilo profissional.

Prevê o projeto que, na anotação do contrato de prestação de serviços na Carteira do Trabalho e da Previdência Social do profissional, devem, obrigatoriamente, constar o prazo de sua vigência, limitado a dois anos, o valor do salário acordado, as gratificações, os prêmios, as bonificações a que fizer jus, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, a data e o local de pagamento.

Dispõe, em seguida, que o referido contrato deverá ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

A iniciativa propõe, em seu dispositivo de encerramento, a revogação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências”.

Na justificação, o autor defende a necessidade de estender aos treinadores de todas as modalidades esportivas o tratamento que a legislação somente dispensa, até agora, aos técnicos de futebol. Pleiteia, ainda, a ampla liberdade de desempenho da profissão, cuja natureza não admite, na sua opinião, reserva de mercado que obste aos ex-atletas o exercício do cargo de técnico.

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise. O PLS nº 522, de 2013, não recebeu emendas e, em seguida ao pronunciamento da CE, será apreciado, em caráter de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O projeto trata de disciplinar a profissão de técnico profissional ou treinador de todas e quaisquer modalidades esportivas coletivas, com inspiração na Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que se dedica exclusivamente ao “treinador profissional de futebol”. Ele incorpora os preceitos dessa lei, atualizando-os, e, por isso, propõe a revogação do referido diploma legal.

O mérito da proposição repousa em duas vertentes específicas: resguardar os princípios reguladores da relação empregatícia e do espectro de atuação do técnico de futebol já consolidados em lei, ao tempo em que busca abrigar as demais modalidades esportivas coletivas nesse mesmo leque, de modo a constituir um preceito único destinado a um mesmo perfil profissional, diverso apenas quanto ao esporte a que se dedica: o próprio futebol, o basquetebol, o voleibol, o futsal, e tantos mais que compõem a atividade.

O projeto de lei em pauta possui, também, o mérito de tratar de uma questão que preocupa sobremaneira os treinadores, em especial, os de futebol, muitos atuando sem as garantias dos direitos trabalhistas – antiga reivindicação da categoria – que lhes possibilite condições de trabalho e de segurança no desempenho da função. Torna-se primordial pôr cobro na

banalização da carreira de treinadores, principalmente pelo desrespeito ao salário e aos contratos.

Diga-se, ademais, que tem total razão o autor ao propor a revogação da Lei nº 8.650, de 1993, vez que, ao longo dos 21 anos desde sua edição, o esporte brasileiro diversificou-se, evoluiu, ganhou notoriedade e relevância, sendo hoje um dos principais elementos para o desenvolvimento social, a educação, a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a formação cidadã no País.

O esporte é um direito do cidadão, e deve ser orientado e ministrado por profissionais com conhecimentos científicos, técnicos, pedagógicos e éticos. Isso porque a responsabilidade que os treinadores assumem não se restringe às táticas do jogo, mas também à atuação sobre o atleta, que não é um robô, e sim um indivíduo que precisa conhecer e ser disciplinado nos valores que o esporte pode proporcionar, quando bem orientado.

Louva-se o texto original por identificar a necessidade de atualizar a legislação brasileira quanto à proteção dos atletas ou dos praticantes de modalidades esportivas, pelo concurso de treinadores que atuem com qualidade e possibilitem segurança, já que o esporte, quando indevidamente ou mal orientado, pode provocar a morte, lesionar, causar danos sociais, morais e psíquicos, além de muitos outros malefícios.

Os benefícios e valores esportivos não acontecem pela simples prática da modalidade. A prática pela prática não produz efeito. O esporte tem que ser ensinado, assim como os valores e os benefícios propalados pela mídia e pelo senso comum. Por essa razão, os treinadores devem possuir uma gama enorme de conhecimentos, que vão muito além da ação motora específica de cada modalidade esportiva ou das experiências destinadas à orientação tática. O exercício dessa profissão requer conhecimentos de anatomia, cinesiologia, fisiologia, psicologia, sociologia, didática, pedagogia, filosofia e ética, entre outros.

Por isso, julga-se questionável facultar o exercício da função de treinador a quem não possui formação em curso superior. Entende-se que, não obstante o louvável propósito de tornar mais democrático o acesso às funções de técnico ou treinador profissional, o projeto coloca em risco os usuários dos serviços desses profissionais (no caso, os atletas), pois os conhecimentos

necessários ao exercício profissional dependem da adequada formação que, de regra, apenas a universidade possui condições de prover.

Sabe-se que os cursos superiores de formação profissional constituem apenas a base geral dos conhecimentos requeridos para a intervenção profissional. Mas, se esses cursos, geralmente com duração média de 4 anos, já são insuficientes para o pleno desempenho profissional, requerendo aprofundamento e especialização futuros, o que dizer da formação a ser oferecida pelas ligas, confederações e associações, conforme proposto?

A solução que o projeto traz, ao instituir a obrigatoriedade de cursos de formação por entidades esportivas, é decerto insuficiente para fornecer os conhecimentos que os treinadores devem possuir para desempenhar suas funções ampla e plenamente. Insuficiente, ainda, é o curto período de experiência exigido para o reconhecimento profissional de quem já atua como técnico ou treinador, pois não há especialidade que se firme em apenas seis meses.

A necessidade de efetuar todos esses reparos impõe a adoção de um texto substitutivo, de acordo com o qual o credenciamento para atuar como técnico ou treinador requer graduação em curso superior de Educação Física ou, quando da edição da lei, experiência mínima de 36 meses no exercício da função. Dessa forma, ficam resguardados os atletas, vez que são atendidos por profissional formado em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação ou possuidor dos conhecimentos teóricos e práticos fundados na experiência profissional e essenciais para a atuação qualificada.

Além disso, considerando que grande número das entidades de administração do desporto exige o credenciamento dos treinadores como condição para o exercício de suas funções, após a frequência e aprovação em cursos de nívelamento técnico por elas oferecido, o Substitutivo legitima a oferta desses cursos como meio de aprimoramento profissional. Nesse sentido, são fonte de conhecimentos táticos específicos os cursos promovidos pelas entidades desportivas nacionais.

Existem na proposta inegáveis méritos. Especialmente com as breves alterações que sugiro no voto, o projeto, ao regulamentar extensivamente a atividade, possui todas as condições de prosperar, na forma do Substitutivo a ser apresentado.

Por fim, para que a proposta tenha condições de prosperar, o projeto carece de outro reparo importante, visto que mantém desabrigados os técnicos de modalidades individuais, em desconsideração ao esforço de constituir preceito único a um mesmo perfil profissional. Ao rol dos esportes abarcados, portanto, é necessário acrescer as modalidades individuais, tais como o judô, a natação, o boxe e o xadrez.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 522 DE 2013

Dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se esta Lei às relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de qualquer modalidade desportiva.

Parágrafo único. Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

Art. 2º É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar atleta ou equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e

regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva de sua especialidade.

Art. 3º A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva pode ser exercida, exclusivamente, por:

I – portador de diploma de nível superior em Educação Física, expedido por instituição reconhecida na forma da lei, e inscrito no respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional;

II – possuidor de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – profissional que, até a data do início da vigência desta Lei, tenha, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador de modalidade desportiva, por prazo não inferior a trinta e seis meses, como empregado, em clube ou associação filiada a liga ou federação sediada no território nacional.

Art. 4º As ligas, federações e confederações poderão oferecer cursos de nivelamento técnico ou similar, visando atualizar ou complementar o conhecimento adquirido nas instituições de ensino superior pelos diplomados em Educação Física.

Parágrafo único. Fica garantida a gratuidade do treinamento de que trata o *caput* desse artigo, dentro da respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas que possuam diploma superior em Educação Física, ou que tenham seu direito ao provisionamento reconhecido pelo respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional, cuja renda seja insuficiente para o custeio do treinamento e do próprio sustento.

Art. 5º São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva:

I – exercer, com ampla e total liberdade, a orientação técnica e tática do atleta ou da equipe;

II – receber, do empregador, apoio e assistência moral e material, para o desempenho de suas atividades;

III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas, entidades de administração e de práticas desportivas relacionadas à sua modalidade de desporto.

Art. 6º São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;

II – manter o sigilo profissional.

Art. 7º A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do técnico ou treinador profissional deve conter:

I – o prazo de vigência do contrato de trabalho, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o valor do salário, das gratificações, dos prêmios, das bonificações e das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento deles.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado pelo contratante, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

IV – os técnicos ou treinadores profissionais de modalidade desportiva . (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator